

**A NECESSIDADE DE DISPOSIÇÃO LEGAL SOBRE PATRIMÔNIO E HERANÇA DIGITAL¹**

Ana Alice Torres Sampaio e Thaynara Correia Silva²

Anna Valéria Cabral Marques³

1.Introdução; 2.Fundamentação teórica; 2.1 Conceitos de herança e patrimônio degital; 2.2 Correlação entre herança digital e direitos da personalidade; 2.3 Projeto de lei 4.099-a/2012: iniciativa de tutela a herança digital 3.DISCUSSÃO DO TEMA; 4.conclusão; Referências.

**RESUMO**

O artigo busca expandir os estudos acerca dos direitos a patrimônio e herança digital, que eram há alguns anos, impensados, mas que vieram a tona a partir das mudanças sociais trazidas pelo advento de novas tecnologias. Será feita a análise da necessidade da adequação do ordenamento jurídico acerca das mudanças sociais existentes, e os prejuízos que podem ser causados pela falta de tutela sobre esses direitos. Sabe-se que um projeto de lei propôs a inclusão desses direitos no ordenamento jurídico pátrio, que seria uma alteração no artigo 1788 do Código Civil, reconhecendo a possibilidade de sucessão acerca do patrimônio digital deixado pelo autor da herança, e que se configura, portanto, como uma herança digital. A discussão é importante, já que no Brasil há pouca difusão de informações sobre este tema, que é uma realidade do país, e que precisa ser regulamentado.

Palavras-chave: Patrimônio. Herança digital. Adequação. Mudanças sociais.

**1 INTRODUÇÃO**

A sociedade, em um curto espaço de tempo e de aceitação bastante acelerada, incorporou em todos os seus âmbitos de convivência – seja social, familiar e até mesmo profissional – a tecnologia e as informações digitais como forma de ferramenta para elaborar, aperfeiçoar e facilitar suas necessidades diárias. Deste modo, foi-se construindo importantes bens digitais de valor afetivo e econômico, e surge em conjunto a necessidade de discutir acerca da disposição sucessória desta nova herança. (MORAIS; DIAS, 2014)

Momentos, lembranças, recordações, canais que geram renda, “transações bancárias à distância, os contratos eletrônicos de compra e venda, o compartilhamento de mídias via protocolos e programas que impuseram as discussões nos Tribunais pátrios sobre o direito consumerista e sua aplicabilidade nessas situações”, bem como os direitos autorais e os limites (inclusive criminais) da transmissão de arquivos. e as demais infinidades de dados digitais são deixados pelo de cujus, gerando a discussão acerca de quem irá administrar esse tipo de herança. (LIMA, 2013)

##### Há que se concordar que embora as leis transcendam seu tempo, esse novo modelo tecnológico traz ao direito brasileiro a necessidade de adequação quanto às espécies de disposição dessas propriedades, que não se confundem com os bens já tratados pelo Código Civil vigente. Alessandro Gonçalves Barreto e José Anchiêta Nery Neto (2016) nos mostra que no Brasil não há legislação que discorra acerca da herança digital como já ocorre em outros países desenvolvidos, mas que felizmente já há um Projeto de Lei que trate da matéria sendo discutido, e que o mesmo – já aprovado na Câmara dos Deputados – irá modificar o Código Civil brasileiro em seu capítulo que trata das sucessões.

##### Ocorre que, ainda que os bens digitais deixados pelo ente querido não possuam valor econômico relevante, sendo apenas contas abertas em redes sociais ou em e-mails, é de grande importância avaliar qual destino terá esse acervo, bem como se a família tem ou não direito a ter acesso integral a essas contas, podendo assim administrar, encerrar ou fazer destas um memorial. É comum ver famílias litigando na justiça para excluir cadastro de seus entes falecidos, este desgaste poderia ser poupado com esse simples olhar do ordenamento jurídico.

##### Destarte, o novo olhar do direito traz dignidade aos sucessores e à memória do de cujus, que faz com que a necessidade e o desejo íntimo de perceber os bens digitais junto com os demais bens deixados pelo ente querido sejam supridos com base legal, e que as memórias deixadas não precisem se tornar ser lixo virtual. Afinal, na vida, a morte é a única certeza e todos podem, e devem, pensar no que fazer com seus bens, inclusive os armazenados digitalmente, para que eles não fiquem perdidos no mundo digital ou sejam explorados por quem não tem direito ou não seria da vontade do falecido. (LIMA, 2013)

**2 REFERENCIAL TEÓRICO**

**2.1 Conceitos de herança e patrimônio digital**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXX, assegura o direito de herança e o Código Civil disciplina o direito das sucessões em quatro títulos. São eles: Título I: “Da Sucessão em Geral”, Título II: “Da Sucessão Legítima”, Título III: “Da Sucessão Testamentária” e Título IV: “Do Inventário e da Partilha”. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes (...) XXX - é garantido o direito de herança;”

Herança digital é uma realidade e precisa ser levada em consideração não só por quem possui um valioso acervo digital, mas por todos que de alguma maneira utilizam o meio virtual para armazenar conteúdos importantes. É muito importante definir herdeiros para administrar o patrimônio eletrônico deixado, pois uma sentença pode autorizar o acesso a estes bens pelos parentes do falecido apenas baseado no grau de parentesco. (LIMA, 2013)

Segundo Antunes e Zampieri (2015), a primeira vez em herança digital foi discutida foi nos Estados Unidos, quando a família de um militar propôs ação para judicialmente obter acesso a senha do e-mail do de cujos, de modo, que nesta caso, a pretensão foi satisfeita.

O presente momento histórico apresenta a cada vez mais uma necessidade urgente e incessante de reformar e adequar as normas ao processo de modernização que ocorre no direito, visto tanto as leis como também as regras comportamentais das sociedades ao redor do mundo inteiro, que atualmente se conecta com extrema facilidade por meio da web. Desde bebês a adultos, todos deixam não apenas rastros bancários, senhas de acesso, posses de bens materiais virtuais, mas também opiniões e ideias que eventualmente podem ser compartilhadas com os demais usuários das inúmeras redes sociais existentes, ou seja, parte da propriedade intelectual. (ANTUNES; ZAMPIERI, 2015, p.7)

Patrimônio segundo o código civil é uma universalidade de direitos, que existem através de relações jurídicas de uma pessoa, que advém de relações econômicas. Mas pensar um patrimônio no mundo virtual vai além da existência de algo que possa trazer lucro ou riqueza ou relação econômica, mas pensar informações como patrimônio e principalmente a socialização delas. (DODEBEI, ano [?], p. [?])

E herança é definida por Maria Helena Diniz (2012, p.77) como: “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus”. Mas que no mundo virtual herança pode ser um acervo de informações, ou qualquer conteúdo que esteja em meio digital e precisam ser preservadas, e pelo desejo de alguns para que essa preservação ocorra, faz-se a transmissão.

Fala-se hoje em direito digital, que de acordo com Isabela Lima (2013), que é a evolução direito para acompanhar a modernização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas. E que este âmbito do direito se caracteriza pelo dinamismo nas relações e estabelece um relacionamento entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, combinando os elementos para que sejam possibilitadas a solução das questões vivenciadas pela sociedade digital.

E é a partir da combinação desses conceitos, e da nova realidade social, que deve se adequar o ordenamento jurídico pátrio.

**2.2 Correlação entre herança digital e direitos da personalidade**

O questionamento acerca da destinação dos dados digitais é fato, com o evento morte, a pergunta fica ainda mais ampla, pois se sabe que eles subsistem independente da ocorrência disso, então como ficam os direitos existentes sob arquivos deixados nos meios digitais?

Sabe-se que o fim do direito de personalidade se dá com a morte segundo o Código Civil artigo 6°, mas será que alguns direitos permanecem? Ou será necessária a sua transmissão para que continue a existir? Esses questionamentos são alguns a serem discutidos neste tópico. (FÁVERI, 2014)

O parágrafo único do projeto de lei não deixa dúvidas de que os bens digitais serão adquiridos pelos herdeiros por meio da herança, mas aí se encontra outra adversidade que é o cuidado que se deve tomar ao ceder essas informações para os reais herdeiros, isso deve ser feito com bastante competência para não gerar problemas, lembrando que se lida com a vida das pessoas que muitas vezes está totalmente armazenada na rede e a disponibilização dessas informações deve ser feito com cautela. Quanto àquele que optar por dispor no testamento que não querem que suas informações, provavelmente muitas vezes de valor sentimental e foro íntimo, sejam acessadas pela família, pode fazê-lo sem problemas. (DIAS, 2015)

Nesse ponto, há controvérsias quanto ao acesso a essas informações, no caso, de valor afetivo, pelos familiares questionando o confronto com a privacidade que este indivíduo tinha e que deveria ser mantido post mortem. Entretanto, fazendo uma comparação com o que ocorre com os bens materiais de valor sentimental isso ocorre sem questionamentos sendo que da mesma forma muitos desses bens de foro íntimo podem ser encontrados quando forem separados os pertences dessa pessoa e isso de forma alguma é visto como uma violação ao direito de intimidade. Então, porque com os bens imateriais seria feito tal distinção e impedimento quanto ao acesso, devido a este aparente confronto que não se dá na vida real e, portanto também na vida digital. (DIAS, 2015)

É necessário que se compreenda que se o falecido deixar especificado em testamento que não deseja passar tais informações elas deverão ser prontamente preservadas, desde que sejam direitos personalíssimos. O direito à personalidade, embora se esgote com a morte do sujeito, deve ganhar respeito e manutenção se assim o sujeito, ainda em vida, estipular seu desinteresse em repassar os bens digitais.

Entretanto, há que se ressalvar que nem todos os direitos e todas as obrigações do autor da herança são transmissíveis, seja em razão do seu caráter personalíssimo, encerrados com o óbito – como o poder familiar, a tutela, a curatela e os direitos políticos –, seja em função de serem bens e direitos patrimoniais de natureza obrigacional infungível. Bittar25, a seu tempo, assevera que alguns direitos de personalidade da pessoa são transmissíveis após a morte, citando como exemplo os direitos patrimoniais do autor sobre sua obra literária, bem esse inserido na esfera dos incorpóreos. (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015)

Venosa assevera que a herança necessariamente é absorvida pelo conceito de patrimônio, que é o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Segundo o autor, o patrimônio transmissível possui bens materiais e imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente, e não se confundem com os direitos personalíssimos extintos com a morte. Isto acontece porque o herdeiro não é representante do “de cujus”, pois sucede os seus bens e não a sua pessoa, assumindo apenas a titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido.

**2.3 Projeto de lei 4.099-a/2012: iniciativa de tutela a herança digital**

Em 2012 houve iniciativa relevante acerca da tentativa de tutelar direitos que possam existir advindos dos meios digitais e eletrônico. A proposta de mudança e alteração do Código Civil partiu do deputado Jorginho de Mello, e que visa inserir no artigo 1788 regulamentação sobre a herança digital:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788.............................................................................................. Parágrafo único. **Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.**” (NR) Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de Lei supracitado *in verbis* visa alterar o Código Civil, em seu livro que trata de sucessões, em justificação a toda essa celeuma de problemas que vem trazendo litigâncias ao nosso judiciário e sofrimento aos sucessores. E como justificativa para tanto, o referido parlamentar argumenta que chegam aos tribunais pátrios situações em que “as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injusto em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. ( BRASIL-Justificação do projeto de lei 4099-a/2012)

Foram apontados no projeto alguns motivos que ensejam essa necessidade de adequação da legislação que são tanto as mudanças decorrentes da sociedade em constante evolução, como a existência de precedentes, de modo que, se é uma realidade o melhor é tutelar para que prejuízos futuros possam ser evitados para fins de direitos sucessórios. Sem dúvidas a regulamentação e uniformização são necessárias, seja pelos rendimentos que podem trazer um patrimônio digital, seja pelo valor afetivo que possa trazer.

“Atualmente há o compartilhamento de mídias que provocam a necessidade de os tribunais avaliarem o direito consumerista e a aplicabilidade nessas situações, sobretudo quando envolvem os direitos autorais da transmissão desses arquivos”, muitos dos quais, inclusive, são adquiridos através do pagamento de preço estabelecido pelo fornecedor. Além disso, há outras formas de contratação via internet e cujos termos digitalmente estabelecidos conferem solidez à instrução probatória, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo27. “Tudo pode ser encontrado no mundo virtual, perfazendo o patrimônio digital da pessoa. E por que não se objetivar a transmissão desses bens via sucessão ‘causa mortis’”? (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Ausência de requisito legal que condicione a apresentação do original, ou cópia autenticada, do contrato que baseia a ação executiva. 2. Cédula de Crédito Bancário que traz na lateral a anotação de registro de documento eletrônico, no Io Registro de Títulos e Documentos de Maceió/AL. Presunção relativa de veracidade, passível de impugnação pela parte interessada. Aplicação do disposto no artigo 365, VI, do Código de Processo Civil 3. Decisão reformada. 4. Recurso provido. (Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/08/2011; Data de registro: 22/09/2011)

Como cediço, a importância da disciplina legal acerca dessa matéria com a aprovação do Projeto de Lei supracitado, economiza o desgaste emocional vivido pelos sucessores ao entrarem com ações na justiça para conseguirem acesso aos bens digitais do de cujus. Com a possibilidade do efeito que traz a letra no projeto de lei em seu parágrafo único, os herdeiros poderão ter poder sobre a herança digital do seu ente querido sem que para isso eles precisem se submeter ao cansaço físico e mental que um processo judicial proporciona – somado ao sofrimento da perda de quem se ama.

**3 DISCUSSÃO DO TEMA**

O tratamento dado ao tema de sucessão de bens aos herdeiros e legatários no Código Civil se mostra fragilizado frente às inovações patrimoniais trazidas pela modernização tecnológica, que nos traz como um de seus principais legados os bens digitais. Cabe ressaltar que é necessário que o Direito brasileiro esteja sempre atento para conseguir lidar com as mudanças comportamentais e culturais vividas pela sociedade – processo de globalização -, e que isso não deve ser feito apenas através da produção de leis, mas também com a base hermenêutica de interpretação, adequação e aplicação aos casos concretos, vez que a evolução tecnológica será sempre mais veloz que a produção legislativa. “É importante pensar na imagem e reputação na rede pós-morte, pois a internet eterniza a vida através das publicações. O direito à reputação é um direito transmissível por herança – não se encerra com a morte”. Em relação ao acesso a conteúdo de e-mails é preciso haver justo motivo para que seja deferido o pedido judicial, pois a Constituição protege a confidencialidade das informações. (LIMA, 2013). Neste sentido, é necessário que se repense e que se elabore uma nova redação para complementar e adequar as atuais necessidades testamentárias acerca da herança digital, como forma de se garantir que o patrimônio digital do de cujus seja transferido às pessoas corretas, respeitando assim o direito sucessório e a afetividade familiar. No ordenamento jurídico brasileiro não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social. De todo o modo, apesar dos esforços da iniciativa legislativa, não há como se ignorar que o direito precisa evoluir conforme as transmutações do comportamento dos indivíduos que compõem a respectiva sociedade. Nesse viés, ressalta Naiara Czarnobai Augusto e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira, que vislumbra-se não só a necessidade de o legislador inovar para poder garantir a estabilidade e segurança jurídicas, mas também de incluir a hipótese de apreciação pelo judiciário de questões controvertidas a respeito da classificação de quais tipos de bens que compõem o acervo digital poderiam ser transmitidos por herança.

**4 CONCLUSÃO**

Esta problemática acerca da herança digital, no Brasil, o assunto ainda está sujeito à interpretação jurisprudencial. Se a pessoa não deixar manifestação sobre seu acervo digital, entende-se que os dados devem ser passados aos familiares, dotados ou não de valor econômico, sendo em ambos os casos suscetíveis de transmissão hereditária. Entretanto, se o falecido deixar especificado em testamento que não deseja passar tais informações elas deverão ser prontamente preservadas, desde que sejam direitos personalíssimos. Da mesma forma, não há empecilhos legais para que a pessoa confeccione testamento incluindo seus bens digitais, tal qual assim o faz com os bens corpóreos e os imaterialmente assegurados por lei.

O Direito Civil brasileiro precisa adequar-se às novas demandas geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em larga escala entre os brasileiros, bem como em todo o mundo. Deste modo, foi-se construindo importantes bens digitais de valor afetivo e econômico, e surge em conjunto a necessidade de discutir acerca da disposição sucessória desta nova herança. O Direito Sucessório, depois e longo tempo, necessita de uma inovação legislativa que salvaguarde a Herança de Bens Digitais. Destarte, este presenta estudo nos mostra a importância deixada nas redes pelos entes queridos, e a necessidade dos familiares, amigos e demais pessoas tem de apropria-se do patrimônio digital do falecido após o evento morte. Destarte, o Projeto de Lei aqui mencionado pretende quebrar a lacuna legal acerca do assunto e prevê a inclusão do tema no parágrafo único no artigo 1.788 do atual Código Civil, que dispõe sobre as regras de transmissão de heranças. O texto, se aprovado, determinará que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. A relevância desse projeto de adequação da lei vigente se debruça no respeito às mudanças sociais em favor do não prejuízo aos cidadãos frente à ausência de regulamentação do direito à herança digital. Nesse viés, que se afirmar que há permanência de alguns atributos da personalidade após a morte do autor da herança, e que este quesito traz ao debate grande questionamento a proteção jurídica desses bens. Isto corrobora a ideia da importância testamentária, uma vez que caso não seja do interesse do usuário que seus sucessores tenham acesso aos seus dados privados virtuais, na esfera judicial, tona-se indispensável a redação de um testamento que trate acerca de seu interesse e patrimônio digital.

**REFERÊNCIAS:**

ANTUNES; Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro.** Anais da semana acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Edição 12, 2015.

BRASIL. **PROJETO DE LEI N.º 4.099-A, DE 2012 .** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em 16 de mar. de 2017.

BARRETO, Alessandro Gonçalves e NERY NETO, José Anchieta. **Herança digital.**

DIAS, Cássia Amanda Inocêncio; DE MORAIS, Ana Luiza B. **HERANÇA DIGITAL.** Disponível em: <https://cassiaamandadias.jusbrasil.com.br/artigos/175575648/heranca-digital> Acesso: 28 de mai de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Volume 6 – direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, P. 77

DODEBEI, Vera. **PATRIMÔNIO DIGITAL VIRTUAL: Herança, documento e informação.** Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\_Virtual\_26\_RBA/grupos\_de\_trabalho/trabalhos/GT%2037/vera%20dodeber.pdf> . Acesso em 16 de mar. de 2017.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet.** Disponível em:<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3371/1/PAULA%20GALATTO%20DE%20F%C3%81VERI.pdf>. Acesso em 16 de mar. de 2017.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital.** Disponível em: <www.jus.com.br, artigo33601> Acesso em 02 de março de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 21.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação ao s direitos personalíssimos do “de cujus”.** Disponível em:< http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf> Acesso em 28 de maio de 2017.